



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2005/2025

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Processo nº 0856586-45.2025.8.19.0001,
ajuizado por

A presente ação se refere à solicitação de **fórmula modificada para nutrição enteral e oral** (Novasource® GC) ou **suplemento alimentar em pó** (Nutridrink Protein Pó ou Nutren® Senior)

Trata-se de Autora de 68 anos de idade (carteira de identidade - Num. 191860609 - Pág. 2), e segundo documento nutricional acostado (Num. 191860609 - Pág. 7), emitido em 08 de maio de 2025, pela nutricionista _____, em receituário da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, a Autora apresenta **diabetes, hipertensão, síndrome demencial e desnutrição**. Apresenta desnutrição segundo o IMC (IMC: 15,08 kg/m²), e ao exame físico, apresenta depleção da musculatura temporal, da bola gordurosa de bichat, da musculatura braquial, do quadríceps e da panturrilha, além de perda de peso grave e redução da ingestão alimentar. Apresenta comprometimento da ingestão alimentar, necessitando de suplementação nutricional. Foram prescritos os seguintes produtos nutricionais: Novasource® GC – 3 unidades de 200ml/dia, 90 unidades/mês ou Nutridrink Protein – 9 colheres de sopa, 90g/dia, 4 latas de 700g/mês, ou Nutren® Senior – 9 colheres de sopa, 81g/dia, 7 latas de 370g/mês.

A respeito do estado nutricional da Autora, ratifica-se que ela apresenta **baixo peso** segundo o IMC para idosos (IMC < 22 kg/m²), encontrando-se muito abaixo do valor mínimo de peso considerado adequado. Portanto, tendo em vista o seu estado nutricional, além de baixa ingestão alimentar, **ratifica-se que está indicado o uso de suplemento alimentar**¹.

No tocante às opções de suplementação nutricional prescrita para a Autora informa-se que:

- Foi pleiteado o item “*Novasource 200ml*”, contudo em documento nutricional (Num. 191860609 - Pág. 7) foi prescrita para a Autora a fórmula modificada para nutrição enteral e oral **Novasource® GC**, existente na forma de apresentação Tetra Square de 1L. Novasource® GC possui carboidratos de lenta absorção e fibras (15g/L), sem adição de sacarose, **estando adequada para o quadro clínico da Autora**. No volume prescrito de

¹ BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf>. Acesso em: 20 mai.2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

600ml/dia são fornecidos 600 kcal/dia e 29,4g de proteína. Seriam necessárias 18 embalagens de 1 L/mês^{2,3}.

- **Suplemento alimentar em pó** Nutridrink Protein Pó não apresenta sacarose, estando adequado para o quadro clínico da Autora. Existe em lata de 350 e 700g. Com ou sem sabor. Na quantidade prescrita (90g/dia), fornece 372 kcal/dia e 27g de proteína/dia. Seriam necessárias 8 latas de 350g/mês ou 4 latas de 700g/mês⁴.
- **Suplemento alimentar em pó** Nutren® Senior é considerado suplemento alimentar somente na versão sem sabor. Latas de 370g e 740g. Na quantidade prescrita (81g/dia), fornece 331 kcal/dia e 28g de proteína/dia. Seriam necessárias 7 latas de 370g/mês ou 4 latas de 740g/mês⁵.

Ressalta-se que há **divergência** entre as quantidades prescritas de suplemento alimentar, sendo importante que haja **definição da quantidade** de suplementação deverá ser ofertada. Acrescenta-se que informações sobre o **peso e altura** da Autora auxiliariam na estimativa das suas necessidades nutricionais individualizadas e avaliação da adequação da quantidade prescrita de suplementação.

Participa-se que indivíduos em uso de fórmulas enterais ou suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso da suplementação nutricional prescrita**.

Cumpre informar que **Novasource® GC** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em relação ao **registro de suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA⁶. Dessa forma, as opções prescritas **Nutridrink Protein Pó e Nutren® Senior sem sabor, não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA**.

Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que **fórmulas enterais e suplementos alimentares industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

² Nestlé Health Science. Linha Novasource®. Disponível em: <<https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/novasource>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

³ Nestlé Health Science. Novasource®GC. Disponível em: <<https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/novasource/gc-tetra-square-1l>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁴ Danone Health Academy. Nutridrink Protein Pó. Disponível em:

<<https://www.danonehealthacademy.com.br/conteudos/details/nutridrink-protein-po>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁵ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em: <<https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/nutren-senior/po-sem-sabor-lata-370g>>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁶ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 20 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 191860608 - Págs. 14 e 15, item “*VII-DO PEDIDO*”, subitens “d” e “e”) referente ao provimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4: 14100900
ID.5035482-5

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02